

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

---

**DECISÃO**

**PROCESSO N.** 0045077-30.2017.8.11.0042

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**RÉU(S):** ADMINISTRADORES DA EMPRESA STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA e outros (2)

Vistos etc.

Cuida-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** contra **JOSÉ GUERREIRO FILHO** e **JESSIKA CHAVES DA SILVA** pela prática do delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 em 06 contratos licitatórios distintos (art. 69, do Código Penal).

Recebida a denúncia ao ID 93006826, foram citados os acusados (ID 94348224).

Posteriormente, os réus apresentaram resposta à acusação (ID 94443401). Na oportunidade, a defesa requereu preliminarmente:

- a. Reconhecer a nulidade de todas as provas produzidas no Inquérito Policial, uma vez que instaurado em desarmonia com o artigo 109, IV da CF/88, pois, objetivou apurar crime federal, desde o seu nascedouro,

razão pela qual, sua nulidade, nos termos do artigo 564, I do CPP é medida impositiva, conforme defendido neste petitório;

b. Com o reconhecimento da nulidade absoluta, resta esvaziado o cotejo probatório que ensejou a presente ação penal, devendo ser reconhecida a Falta de Justa Causa para seu prosseguimento, nos termos do artigo 395, III do CPP;

Manifestação do Ministério sob o ID 96083854, refutando as teses defensivas.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

### **DAS PRELIMINARES**

A defesa dos réus requereu, em sede de resposta à acusação, o trancamento da ação penal pela incompetência da justiça estadual em apurar os delitos, supostamente, praticados em certame realizado pelo Instituto Federal de Mato Grosso – IFMT, portanto, federal.

Todavia, em que pese a argumentação tecida, como ressaltado pelo Ministério Público, o Estado de Mato Grosso, utilizando o Pregão Eletrônico 006/2016-IFMT, deflagrou a Ata de Registro de Preço n. 08/2015 e adjudicou a empresa Studio Comércio Atacadista de Produtos de Informática LTDA. Na ocasião, celebrou o contrato n. 099/2016/SES/MT, no valor de R\$ 1.833.726,00, com o objetivo de adquirir computadores para a Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT).

Desse modo, verifica-se que a denúncia não se refere aos fatos ocorridos no âmbito do IFMT, mas sim dos contratos firmados pelo Estado de Mato Grosso em adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do procedimento realizado pela instituição federal, quais sejam: Pregão Eletrônico n. 002/2020/CASACIVIL-MT; Pregão Eletrônico n.

005/2020/EMPAER-MT; Pregão Eletrônico n. 012/2020/SETASC-MT; Pregão Eletrônico n. 014/2020/SAAF/SEFAZ-MT; e Pregão Eletrônico n. 54/2019/MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Diante disso, não versando a investigação e a denúncia a irregularidade nas verbas ou certames de âmbito federal, mas sim acerca de contratos firmados entre a empresa pertencente aos réus e o Estado de Mato Grosso, não há se falar em competência federal e, por conseguinte, em nulidade das provas colhidas na fase policial.

Logo, as alegações de ausência de justa causa por não haver indícios suficientes de autoria e materialidade também devem ser refutadas, já que estes restaram demonstrado nos elementos de informação angariados durante a fase inquisitorial.

Como é cediço, somente se reconhece a ausência de justa causa para a ação penal, determinando o seu trancamento, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não serem os denunciados os autores dos delitos, não existirem crimes, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal.

Nesse aspecto, como já mencionado, a inicial acusatória narra as condutas criminosas imputadas aos acusados com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa.

Com efeito, neste caso, a análise da falta de indícios de autoria e materialidade demanda, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, razão pela qual a apreciação se mostra inoportuna neste momento processual, principalmente pela imprescindibilidade das provas a serem produzidas na instrução processual.

Desta feita, **rejeito** as preliminares suscitadas pelos réus.

### **DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Em arremate, não ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, que autorizariam a absolvição sumária do acusado, em obediência ao disposto no artigo 399 do mesmo diploma legal, **designo** audiência de instrução e julgamento para **o dia 07/11/2023, às 16:10h**, a ser realizado na forma virtual, através do sistema *Teams*, por meio do link:

[https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F\\_%23%2F1%2Fm](https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2F1%2Fm)

Considerando que o ato processual supracitado será realizado virtualmente em sua totalidade, **DETERMINO**:

I - Intime-se os **réus** e as testemunhas de acusação **José Maria Rezende da Silva, Henriqueta Hanes, Elias da Silva, Edemilson Marcos de Souza, Genivaldo Rezende da Silva e Valério da Silva** da audiência ora designada, por meio de Oficial Plantonista, caso necessário.

I.I – Na mesma ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar às testemunhas sobre possível acesso à rede mundial de computadores (internet).

I.II - Caso positivo, deverá indagar se possuem equipamento adequado (computador com sistema de captação de imagem e som, ou smartphone) para participar do ato processual.

I.III – Por fim, solicitar os números de telefones de contatos, para caso seja necessário entrar em contato, e os e-mails para receberem o link de acesso à sala de audiência virtual.

II – Intimem-se, ainda, a Defesa e Ministério Público.

IV - Consigne-se, por ser importante, que as partes e testemunhas serão ouvidas virtualmente no local onde estiverem através do referido Sistema, havendo identificação positiva do interveniente e assegurada a não interferência externa no ambiente e coleta da manifestação.

Às providências.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFWJTJBXN>



PJEDAFWJTJBXN